

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 121/2011

Cuida-se de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da lei 8.474/2008 que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências”*, de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

O móvel da proposição é a alteração das regras para participação nos campeonatos municipais de futebol.

A proposição é formalmente inconstitucional.

Acerca da atuação da Câmara Municipal, assim ensinava o saudoso Hely Lopes Meirelles, “A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração. De um modo geral pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito, *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”. (Direito Municipal Brasileiro, 14º ed., Malheiros, 2006, Cap. XI, nº 12, págs. 605/6).

A Constituição da República Federativa do Brasil reserva matéria privativa (exclusiva) ao Chefe do Executivo, aplicável ao Município face ao princípio da simetria, dispondo:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

*II- **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração federal.**” (grifamos)*

No mesmo sentido, disciplina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 61. **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

II- **exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.**” (grifamos)

Assim, o entendimento é que as matérias de organização administrativa, tal qual a que versa essa proposição, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de abril de 2011.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica